30/09/2024

Número: **0600449-12.2024.6.13.0287**

Classe: **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL**
Órgão julgador: **287ª ZONA ELEITORAL DE CARMO DO CAJURU MG**
Última distribuição : **30/09/2024**
Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Debate Político**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Denunciante Pardal (AUTOR)	
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) (NOTICIADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
127725414	30/09/2024 14:27	Despacho	Despacho

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
287ª ZONA ELEITORAL DE CARMO DO CAJURU MG

PROCESSO Nº: 0600449-12.2024.6.13.0287
ESPÉCIE: NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561)
[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Debate Político]

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Notícia de Irregularidade em Propaganda, na qual a denunciante relata a possibilidade de irregularidades em debate eleitoral, previsto para ser realizado, hoje, dia 30/09/2024.
Segundo ela, o debate será realizado por filiados do PT - Partido dos Trabalhadores, a partir de perguntas elaboradas pela subseção da OAB/MG de Carmo do Cajuru, onde uma outra filiada desse mesmo Partido teria participado ativamente da elaboração das perguntas a serem formuladas aos candidatos.
A partir da denúncia, apreende-se que o debate é promovido com o objetivo de favorecer o candidato do PT e prejudicar os demais candidatos participantes.
Primeiramente, registre-se que a denúncia trata de uma eventual irregularidade futura, que pode não ocorrer, pois o debate ainda não foi realizado.
Os debates eleitorais estão previstos na Resoluçao TSE 23.610/2019, artigo 44 e ss. Já nesse primeiro artigo, a resolução estabelece que:

> Art. 44. Os debates, transmitidos por emissora de rádio ou de televisão, serão realizados **segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento**, dando-se ciência à Justiça Eleitoral.

Veja que não há uma regulamentação legal fechada sobre as regras dos debates. A legislação estabelece princípios e normas gerais para garantir a isonomia dos candidatos e deixa que os próprios candidatos estabeleçam as regras específicas. Além disso, os candidatos tem autonomia total para decidirem sobre a participação ou não dos debates a que são convidados.
A NIP - Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral tem como objetivo fazer cessar práticas ilegais na campanha eleitoral e tem como fundamento o poder de polícia outorgado à Justiça Eleitoral.

Sobre o tema, importantíssimo registrar o disposto no artigo 42, § 2º da Lei 9.504/1997 e no artigo 6º, § 2º da Resolução TSE 23.610/2019:

> § 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, **vedada a censura prévia** sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita. (grifo nosso)

Ademais, a intervenção da Justiça Eleitoral deve se pautar pela mínima interferência no debate político-eleitoral, privilegiando-se a liberdade de expressão e de informação, para que os eleitores sejam capazes de fazer uma escolha consciente e esclarecida.
Nesse sentido, o TSE já pontificou que:

> "A livre circulação de pensamentos opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta Justiça Especializada deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto"[1].

Ante o exposto, em atenção às garantias constitucionais da liberdade de expressão e da liberdade de informação, NEGO o pedido de IMPUGNAÇÃO ao futuro debate, por não consumação, até o momento, de qualquer irregularidade, bem como por impossibilidade de censura prévia.
Não obstante, *ad cautelam*, DETERMINO que se proceda à INTIMAÇÃO do NOTICIADO para que, na realização do debate, observe, rigorosamente, as normas legais que tratam da realização dessa modalidade de propaganda eleitoral, dispostas nos artigos 44 e ss. da Resolução 23.610/2019.
INTIME-SE o NOTICIADO para cumprimento da determinação judicial retro.
Após, vista ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação quanto às providências cabíveis.

Carmo do Cajuru, 30 de setembro de 2024.

Christiano Oliveira Cesarino
Juiz Eleitoral

---

1 AgR-REspe 0600396-74, Rel. Min.ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 21/3/2022